



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.938 - RJ (2013/0395010-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO
TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.938 - RJ (2013/0395010-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO
TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, sendo possível a reavaliação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem na hipótese, mormente ante a ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes; e
2. não incidência da Súmula 83/STJ, porquanto não há como se aferir a existência de pactuação da capitalização de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.938 - RJ (2013/0395010-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO
TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.

1. Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Inicialmente, deve-se consignar que, não obstante a insurgência da agravante no tocante à ausência de juntada do contrato firmado entre as partes aos autos e, bem assim, à ilegalidade da capitalização de juros, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Isso porquanto, de fato, o TJ/RJ tomou por base à formação de sua convicção, no tocante à capitalização, as conclusões do laudo pericial produzido nos autos, razão pela qual a alteração de tal juízo resta obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, ainda, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

2. Da orientação consolidada nesta Corte (Súmula 83/STJ)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada". Tal entendimento jurisprudencial é aplicável à espécie em conjunto com a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, nos termos supramencionados, de sorte que é inarredável a sua incidência na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como à orientação consolidada quanto aos juros abusivos, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0395010-7

AgRg no
AREsp 440.938 / RJ

Números Origem: 00101308420048190202 20042020102880 201324561207

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO
TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
ISABELA BENTO RIBEIRO N COELHO
TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.